

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E O ESTADO DO.....COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., NA FORMA ABAIXO:

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., doravante denominado BNB, sociedade de economia mista e de capital aberto, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Av. Paranjana nº. 5.700, Passaré, e agência nesta cidade de Fortaleza-Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.237.373/....., neste ato representado por seu Presidente, Sr. Dr., no final assinado.

CREDITADO - ESTADO DO..... neste ato representado por seu Governador, Ex-mo. Sr. Dr. ... no final assinado, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº, de, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de

INTERVENIENTE - BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Distrito Federal, e agência nesta cidade de Fortaleza-Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/....., neste ato representado por seu Superintendente no Estado do, Sr. Dr., no final assinado.

OBJETO DO CONTRATO - Abertura de Crédito pelo BANCO DO NORDESTE em favor do CREDITADO, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR DO CRÉDITO ABERTO – R\$ (.....), correspondentes, em a US\$ (.....).

CLÁUSULA SEGUNDA - ORIGEM DOS RECURSOS - Os recursos deste empréstimo originam-se do empréstimo global obtido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, doravante denominado BID, com vistas à execução do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE - II, observadas as Disposições Especiais, Normas Gerais, Anexos A, B, e C e Contrato de Garantia estipulados no Contrato de Empréstimo nº 1392/OC-BR, celebrado entre o BID e o BNB em 27.09.2002, e o disposto no Regulamento Operacional do Programa, os quais o CREDITADO declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA TERCEIRA – FINALIDADE - Este empréstimo destina-se a financiar até 60% (sessenta por cento) do custo total estimado de projetos de obras de infraestrutura, serviços e ações de fortalecimento institucional, capacitação e marketing constantes do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável, doravante denominado PDITS, do Pólo, validado pelo Conselho de Turismo e identificados pelo BNB/BID como passíveis de enquadramento no Programa.

2. Os recursos deste empréstimo deverão ser aplicados pelo CREDITADO exclusivamente em itens dos estudos e projetos constantes do quadro anexo e desde que cumpram os critérios de elegibilidade constantes do Regulamento Operacional do Programa e do Contrato de Empréstimo n.º 1392-OC-BR.

4. Os demais 40% (quarenta por cento) do custo total estimado dos projetos serão arcados com recursos próprios ou de outras fontes nacionais, a cargo do CREDITADO, para compor a contrapartida local, de acordo com os termos deste contrato e as disposições do PRODETUR/NE-II, constantes do Contrato 1392/OC-BR e do Regulamento Operacional do Programa.

5. Poderão ser reconhecidos como aporte dos recursos da contrapartida local as despesas comprovadamente efetuadas com projetos constantes do PDITS aprovado e desde que obedecidos todos os critérios de elegibilidade constantes do Regulamento Operacional do Programa e do Contrato de Empréstimo n.º 1392-OC-BR.

6. Observada a suficiência de recursos e com prévia aprovação do BNB e/ou do BID, poderão ser incluídos outros projetos contemplados no PDITS, desde que cumpridas todas as condições de elegibilidade do Programa e mediante aditivo ao presente instrumento contratual.

7. Poderá ocorrer, ainda, mediante aditivo ao presente instrumento contratual, a exclusão de projetos contemplados neste instrumento, caso seja identificada a inexecução do cumprimento das condições de elegibilidade dos mesmos.

8. É vedada a aplicação dos recursos em gastos em território de países não membros do BID, inclusive a aquisição de bens e serviços originários desses países.

9. Verificada a insuficiência de recursos do financiamento para a execução das obras e/ou serviços contemplados neste instrumento, em decorrência da variação cambial, à época dos respectivos desembolsos, o CREDITADO arcará com os recursos necessários à conclusão dos mesmos. A interrupção das obras e/ou serviços motivada pela insuficiência de recursos, antes referida, não dá ao CREDITADO o direito de exigir do BNB parcela suplementar de recursos para sua conclusão, cabendo exclusivamente ao CREDITADO a obrigação de aportar os recursos necessários para a conclusão dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS Os recursos deste empréstimo ficarão à disposição do CREDITADO até 27/09/07, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do BID/BNB nos termos do Contrato de Empréstimo n.º 1392-OC-BR. Durante este prazo, o CREDITADO arcará com o ônus financeiro decorrente da disponibilização do crédito, conforme cláusula.....

CLÁUSULA QUINTA - DESEMBOLSO – Observadas as disposições do Regulamento Operacional do Programa, este empréstimo será desembolsado pelo BNB ao CREDITADO pelo contravalor em moeda nacional corrente, resultante do fechamento de câmbio do ingresso no País da moeda estrangeira, do desembolso respectivo efetua-

do pelo BID ao BNB ou, quando se tratar de bens e serviços a serem importados do exterior, na moeda estrangeira correspondente, sem ingresso de divisas no País.

2. A utilização do crédito dar-se-á em parcelas, de acordo com os cronogramas físico-financeiros de execução dos projetos mediante cheques nominativos ou ordens de pagamento em favor dos executores das obras financiadas e/ou dos fornecedores de bens e serviços relacionados com os projetos, cartas de crédito irrevogáveis e intransferíveis em favor dos fornecedores dos bens e/ou serviços a serem importados do exterior, sob condição FOB, ou outra modalidade de pagamento admitida pelo BID.

2.1 O BNB poderá depositar na conta do CREDITADO, mediante pedido formal deste e a título de ANTECIPAÇÃO DOS RECURSOS do empréstimo, o valor de, para a cobertura de despesas relacionadas com a execução de Projetos financiáveis, de acordo com as disposições a seguir:

a) O montante da ANTECIPAÇÃO não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do empréstimo;

b) Os recursos antecipados serão utilizados no pagamento de despesas com projetos de Fortalecimento Institucional, elaboração de estudos e projetos e com outros serviços cujas aquisições possam ser feitas no amparo da modalidade Carta Convite ou por aquisição direta, dentro dos limites estabelecidos na legislação nacional.

c) O CREDITADO se compromete a comprovar ao BNB trimestralmente, a utilização dos recursos, mediante processo instruído com faturas, recibos e ou depósitos bancários e relatório das atividades realizadas.

d) O CREDITADO se compromete, ainda, a encaminhar ao BNB juntamente com a comprovação de utilização dos recursos toda a documentação referente aos respectivos processos de aquisição, observado o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, deste Contrato.

e) A antecipação dos recursos efetivada, será considerada como desembolso para todos os fins e efeitos deste Contrato.

f) Um novo adiantamento de recursos, dentro dos limites estabelecidos, só será concedido mediante total comprovação do adiantamento anterior;

3. O CREDITADO deverá formular os pedidos de desembolsos com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, instruindo-os com documentos comprobatórios de cada etapa executada, tais como notas fiscais, faturas, relatórios, relatórios de fiscalização, ou guias de importação, faturas "pro-forma" e instruções de pagamento no exterior, notas de empenho e outros documentos, a critério do BNB/BID.

4. Cada parcela a desembolsar deverá corresponder a dispêndios efetivamente realizados na execução dos projetos financiados e constantes dos anexos deste instrumento e só poderá ser efetivado o desembolso da parcela, após verificada a compro-

vação do aporte de recursos da contrapartida local necessários, de conformidade com os termos deste contrato e demais disposições do PROGRAMA.

5. A partir do desembolso pelo BNB ao CREDITADO, o crédito liberado passará a ser expresso em dólares norte-americanos ou na “moeda Única” que o BID julgar apropriado, qualquer que seja a moeda utilizada para o desembolso ao CREDITADO.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES PRÉ-DESEMBOLSO - O desembolso do crédito ocorrerá após atendidas, pelo CREDITADO, as seguintes condições, satisfatoriamente:

- a) publicação deste contrato no Diário Oficial do Estado do
- b) registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do BNB e do CREDITADO;
- c) disponibilidade, pelo BNB, dos recursos do BID, para repasse ao CREDITADO;
- d) aprovação dos projetos por parte do BNB e/ou BID;
- e) aprovação dos procedimentos licitatórios pelo BNB/BID e a assinatura dos contratos correspondentes.
- f) Comprovação da suficiência da contrapartida local;
- g) comprovação, a cada liberação, a cargo do executor da obra ou serviço, da validade da Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

2. Quando os recursos forem destinados à execução de obras de infra-estrutura, o CREDITADO se obriga, ainda, a demonstrar ao BNB:

- a) Que a autoridade competente adotou as medidas necessárias para a mitigação dos passivos ambientais identificados no respectivo PDITS como resultado de ações do PRODETUR/NE – I;
- b) Que a autoridade competente do Município onde estará localizada a infra-estrutura aprovou o respectivo Plano Diretor e que o mesmo está em vigor;
- c) Que o Município onde estará localizada a infra-estrutura concluiu as atividades relativas ao primeiro módulo de treinamento em gestão turística;
- d) Que o Município onde estará localizada a infra-estrutura implantou o respectivo Conselho Municipal do Meio Ambiente, de acordo com os requisitos legais em vigor;

- e) Se a infra-estrutura a ser financiada requer operação e manutenção municipais, evidência de que o Município onde estará localizada a infra-estrutura cumpre com os critérios e indicadores de gestão fiscal e administrativa estabelecida nos programas federais destinados a melhorar a gestão fiscal e administrativa dos municípios brasileiros;
- f) Em não cumprindo a condição listada na alínea “e”, comprovação de que participa dos referidos programas;
- g) Que a infra-estrutura a ser financiada cumpre com as condições específicas de elegibilidade a ela aplicáveis estabelecidas no Regulamento Operacional do Programa e seus anexos.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECUSA OU SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS – O BNB poderá recusar ou suspender os desembolsos deste empréstimo se o CREDITADO infringir qualquer das obrigações assumidas neste Contrato ou em outros instrumentos firmados com o BNB ou, ainda, se:

- a) ocorrer suspensão, pelo BID, dos desembolsos de recursos concedidos a débito do financiamento objeto do Contrato nº. 1392-OC-BR, formalizado entre o BNB e o BID.;
- b) o CREDITADO cometer irregularidades na aplicação dos recursos deste empréstimo ou na destinação das obras, bens e serviços financiados;
- c) o CREDITADO não comprovar, no prazo de 10 dias úteis, o pagamento das parcelas anteriormente liberadas para qualquer um dos projetos integrantes do presente Contrato;
- d) forem constatadas elevações nos custos dos investimentos sem que CREDITADO submeta ao BNB orçamento atualizado e respectivo cronograma financeiro, bem como a justificativa para as alterações propostas, além de assegurar a complementação de recursos para conclusão dos empreendimentos financiados, quando não houver saldo disponível e/ou suficiente no presente Contrato.
- e) o BID suspender os recursos que serão destinados a este empréstimo, hipótese em que, não tendo havido desembolso parcial do crédito, este contrato ficará automaticamente rescindido, de pleno direito, mediante prévio aviso ao CREDITADO, obrigando-se este, entretanto, a ressarcir o BNB por quaisquer importâncias pagas ao BID decorrentes deste instrumento, com o que concorda, sem restrição;
- f) BID fizer objeção a eventuais modificações aos projetos originalmente aprovados, cujo desembolso da importância respectiva venha a ser glosada, obrigando-se o CREDITADO a substituí-la por recursos da contrapartida local, observadas as disposições estabelecidas para o PRODETUR/NE - II;

CLÁUSULA OITAVA - JUROS - O CREDITADO pagará semestralmente, a partir da data de assinatura do presente contrato juros calculados sobre os saldos devedores

diários deste empréstimo, expressos em dólares norte-americanos, ou na “Moeda Única” disponibilizada pelo BID, em conformidade com o Contrato nº. 1392-OC-BR, calculados pelo método hamburguês, tomando-se por base o número exato de dias do semestre correspondente, e exigidos no dia 25/03 e 25/09 de cada ano.

2. A taxa de juros será aquela fixada pelo BID para cada período, considerando-se a mesma periodicidade estipulada no Contrato de Empréstimo nº 1392-OC/BR, e será disponibilizada previamente ao CREDITADO pelo BNB.

3. Se o BNB não dispuser da taxa de juros fixada pelo BID no dia do vencimento ou do efetivo pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, os juros serão calculados com base na taxa do período anterior, ajustando-se a diferença para mais ou para menos na data imediatamente seguinte àquela em que a taxa se tornar disponível, com o que o CREDITADO declara, desde logo, concordar. Poderá, todavia, requerer demonstração de cálculos.

CLÁUSULA NONA - OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS - O CREDITADO pagará, ainda, os seguintes encargos financeiros:

a) Comissão de Crédito, cobrada da seguinte forma:

a.1) US\$ (...), equivalentes, em ..., a R\$ (...), exigidos na data de assinatura deste contrato, referente à Comissão de Crédito sobre o valor deste financiamento devida pelo BNB ao BID no período de a, de acordo com o Contrato de Empréstimo nº

a.2) até ... % (.....por cento) ao ano, devidos a partir da data de assinatura deste contrato, calculada sobre o saldo não desembolsado do crédito aberto, calculada com base no número exato de dias do semestre correspondente e exigida na mesma data estipulada para o pagamento dos juros.

a.3) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: a) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou b) o empréstimo tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com o Contrato nº. 1392-OC-BR

b) Despesas com Inspeção e Supervisão Geral – Do valor deste financiamento, a quantia de até US\$... (...) equivalentes, em ... a R\$... (...) limitada a 1% (um por cento) do valor do financiamento será destinada a atender despesas de Inspeção e Supervisão Geral do BID, debitando-se à conta de empréstimo do CREDITADO, da mesma forma que o BID venha a lançar na conta do BNB, de acordo com o Contrato de Empréstimo nº 1392/OC-BR, independentemente de solicitação deste.

c) Comissão de Repasse de% (.....) ao ano, nos financiamentos de projetos de obras múltiplas e de desenvolvimento institucional, calculada sobre o saldo devedor da operação, contada dia a dia e exigida juntamente com os juros.

- d) Comissão de Carteira de Câmbio de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das cartas de crédito emitidas ou cobranças pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO - Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer obrigação financeira estipulada neste contrato (principal e/ou acessórios), falta de aplicação do crédito nas finalidades pactuadas ou o descumprimento de qualquer outra obrigação dele decorrente, passará a incidir o maior dentre os seguintes encargos:

- a) comissão de permanência conforme faculta a Resolução nº 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, definida com base na taxa de mercado, sob o regime de capitalização por dia útil, calculada e debitada no último dia de cada mês, na data de qualquer movimentação financeira ou na data de liquidação da dívida; ou
- b) os encargos originalmente pactuados acrescidos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês.

2. Para efeito de cálculo a que se refere a alínea “a”, os feriados locais são considerados como se fossem dias úteis.

3. Em qualquer das situações previstas na presente cláusula, os encargos financeiros, aqui fixados, incidirão sobre o saldo devedor, a partir das seguintes datas e condições:

- a) da(s) data(s) do vencimento da(s) parcela(s), no caso de atraso de pagamento: incidência apenas sobre as parcelas em atraso;
- b) da(s) data(s) da(s) liberação (ões), no caso de valores inaplicados ou aplicados indevidamente: incidência sobre as parcelas inaplicadas ou aplicadas indevidamente;
- c) da(s) data(s) da constatação, pelo BNB, de outras irregularidades: incidência sobre a(s) parcela(s) considerada(s) irregular (es);
- d) da data em que o BNB declarar a operação antecipadamente vencida: incidência sobre o saldo devedor da operação, deduzido o valor inaplicado, cuja cobrança obedecerá ao contido na alínea “b”, precedente;
- e) sobre a parcela irregular ou sobre o total da dívida, no caso de o BNB considerá-la antecipadamente vencida, até total regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AMORTIZAÇÃO- O crédito desembolsado, expresso em dólares norte-americanos ou em “Moeda Única” disponibilizada pelo BID em conformidade com o Contrato nº. 1392-OC-BR, será pago pelo CREDITADO, juntamente com os respectivos encargos financeiros, em prestações semestrais, sucessivas e, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira em e a última em 25/09/27.

2. O BNB notificará o CREDITADO sobre a necessidade de aditamento ao presente contrato caso ocorra modificação na data do pagamento da primeira prestação, em conformidade com as disposições do Contrato nº. 1392-OC-BR, formalizado entre o BNB e o BID.

3. Obriga-se o CREDITADO a liquidar, juntamente com a última prestação, todas as responsabilidades decorrentes deste contrato, acaso remanescentes.

4. O BNB só dará quitação ao CREDITADO quanto às obrigações contratuais de natureza financeira depois de reajustá-las, conforme o caso, pela taxa de câmbio “venda” ou pela taxa de juros fixada pelo BID, em vigor no dia do respectivo vencimento ou do efetivo pagamento, em conformidade com o item 3 da cláusula OITAVA – “JUROS” e a cláusula DÉCIMA TERCEIRA – “MOEDA DE PAGAMENTO”.

5. Os pagamentos de prestações, “comissões de crédito” e juros, inclusive “comissão de repasse”, serão apropriados primeiramente para cobertura da “comissão de crédito”, dos “juros” e da “comissão de repasse”, nesta ordem, aplicando-se o saldo remanescente, se houver, na amortização de qualquer parcela do principal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO ANTECIPADO - Na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação do empréstimo antes do respectivo vencimento, os quais deverão ser precedidos de notificação prévia ao BNB, com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões, tarifas ou juros, e atendidas as demais condições estipuladas pelo BID, a dívida será atualizada com base nos encargos financeiros previstos na “CLÁUSULA OITAVA – JUROS” e “CLÁUSULA NONA – OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS”, até a data do efetivo pagamento.

2. Qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MOEDA DE PAGAMENTO - As obrigações do CREDITADO resultantes deste contrato, compreendendo principal, juros, comissões, tarifas, despesas e outros encargos, serão sempre calculadas e devidas em dólares norte-americanos ou em “Moeda Única” fornecida pelo BID, até total liquidação, e serão pagas na moeda nacional corrente equivalente.

2. A equivalência cambial será determinada, a critério do BNB, pela taxa de câmbio “Venda” da moeda estrangeira, informada através do Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), através da transação PTAX 800, opção 5, para as operações efetuadas no dia útil imediatamente anterior à data do vencimento das obrigações ou na do efetivo pagamento, ou pela taxa em que o BNB fechar o câmbio para pagamento ao BID ou, ainda, na falta destas, pela taxa livre do mercado financeiro em vigor na data do vencimento das obrigações ou na do efetivo pagamento.

3. No caso de serem informadas através do SISBACEN taxas diferenciais de “Venda”, aplicar-se-á a mais alta, isto é, aquela que representar o maior número de unidades

de moeda nacional corrente, por unidade da moeda considerada, com o que o CREDITADO expressa sua cabal concordância.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - O CREDITADO obriga-se a satisfazer, incontinenti, todas as despesas que o BNB, comprovadamente, fizer:

- a) em decorrência deste contrato e, se necessário, para segurança, regularização, cobrança ou liquidez de seus créditos e para resguardo das garantias constituídas;
- b) de juros de “over draft” incidentes sobre as parcelas liberadas por banqueiros correspondentes, em cumprimento de cartas de crédito emitidas com garantia do BID e enquanto este não fizer a respectiva cobertura, ou outras despesas resultantes da emissão de cartas de crédito e ordens de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TARIFAS – As tarifas das Companhias Estaduais ou municipais prestadoras de serviços de água e esgoto sanitário devem produzir, pelo menos, uma arrecadação suficiente para cobrir todos os gastos com a exploração dos respectivos sistemas de abastecimento, inclusive os gastos com a administração, operação e manutenção dos mesmos e o serviço da dívida das prestadoras dos serviços.

Para o cumprimento desta Cláusula, o MUTUÁRIO deverá apresentar ao BNB, no primeiro ano de execução do Programa, diagnósticos sobre a situação da(s) Companhia (s). Se identificado que essa(s) Companhia(s) não atende(m) à disposição acima, o CREDITADO deverá adotar medidas necessárias com vistas ao seu atendimento, que poderão consistir, dentre outras, na redução dos custos administrativos e/ou operacionais, aumento das tarifas ou a combinação de ambos, podendo, para tanto, aderir a programas de reestruturação tarifária, ou, ainda, no âmbito do PRODETUR, implementar ações com essa finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS AQUISIÇÕES – Quando os bens a serem adquiridos e as obras ou serviços correlatos a serem contratados para o Programa forem financiados total ou parcialmente com os recursos do Financiamento, os procedimentos e bases específicas das licitações ou outra forma de contratação deverão tomar como parâmetro os procedimentos e bases específicas para licitações emanadas pelo BID e, complementarmente pela Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

2. Compete ao BNB à supervisão e a aprovação dos processos licitatórios e respectivos contratos. Em se tratando de aquisições, obras e/ou serviços contratados mediante Concorrência Internacional, a aprovação do BNB dar-se-á após a manifestação da “não objeção” do processo por parte do BID.

3. A supervisão dos processos, por parte do BNB, ocorrerá de forma ex ante. Assim, antes de convocar cada licitação, ou se não houver licitação, antes da aquisição de bens ou do início das obras, o CREDITADO deverá apresentar ao BNB:

- a) os planos gerais, as especificações, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, se for o caso, as bases específicas e demais documentos necessários para o edital;
- b) especificamente para obras de infra-estrutura, deverá o CREDITADO, apresentar, ainda, antes do início da execução:
- b.1. evidência de que se têm a posse legal, servidões ou outros direitos sobre os imóveis onde serão construídas as obras previstas nos projetos e sobre as águas que forem atingidas pelas respectivas obras;
 - b.2. evidência de que foram obtidas as autorizações e emitidas as licenças necessárias por parte dos organismos de controle ambiental competentes;
 - b.3. quando as obras envolverem o reassentamento de pessoas, evidência de que o plano de reassentamento respectivo cumpre com as políticas do BID sobre a matéria. Neste caso, as obras, no segmento afetado, não poderão ser iniciadas até que as pessoas tenham sido reassentadas.
4. Obriga-se o CREDITADO a submeter, ainda, ao BNB, toda a documentação exigida para a aprovação dos procedimentos licitatórios pelo BNB/BD, tais como minuta de edital, publicações, alterações ao edital, atas e relatórios da habilitação e do julgamento das propostas, contratos e outros documentos, a critério do BNB/BID.
5. Quando o valor estimado dos bens e serviços ou das obras for igual ou superior ao equivalente a US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), ou a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), respectivamente, aplicar-se-á licitação internacional, de acordo com as disposições do Anexo B e C do Contrato de Empréstimo nº
6. O BNB poderá proceder à supervisão dos processos licitatórios de forma “ex post” sempre que nas aquisições, obras e/ou serviços, ficar estimado que seus custos não excedam ao montante para a realização de uma CARTA CONVITE.
- 6.1 Nestas condições, o CREDITADO antes de convocar a primeira das licitações a serem supervisionadas de forma “ex post” deverá apresentar ao BNB o modelo do documento de licitação que se propõe a utilizar, sem prejuízo do atendimento das recomendações dos itens 3 e 4, acima.
- 6.2 Para que o BNB possa realizar a supervisão “ex post”, o CREDITADO, deverá notificar ao BNB logo que possível, sobre cada contratação, enviando-lhe os dados básicos da mesma.
- 6.3 O CREDITADO manterá em seu poder, para que o BNB possa efetuar a referida supervisão, os antecedentes da aquisição e em especial, a seguinte documentação: (i) os documentos de licitação correspondentes; (ii) os avisos e cartas relativos à publicidade que foi dada à licitação; (iii) os relatórios que analisaram as ofertas e recomen-

daram a adjudicação; (iv) os correspondentes contratos formalizados; e (v) qualquer outra informação pertinente que o BNB possa requerer.

6.4 Considerando que as aquisições supervisionadas de forma “ex post” também estão sujeitas às políticas do BID, o BNB se reserva no direito de: (i) suspender os desembolsos relacionados com contratos cujo procedimento de aquisição prévio não estiver de acordo com as referidas políticas; (ii) requerer o reembolso, com juros e comissões, dos recursos já desembolsados para os citados contratos; e (iii) estabelecer que, para contratos futuros, a supervisão seja efetuada de forma “ex-ante”.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SERVIÇOS DE CONSULTORIA - Obriga-se o CREDITADO a contratar os serviços de consultores, profissionais ou especialistas que sejam necessários ao cumprimento das disposições deste instrumento, apresentando ao BNB a documentação pertinente.

2. Na seleção e contratação de serviços de consultoria a serem financiados com recursos da contrapartida local, aplicar-se-á o disposto na legislação brasileira, obrigando-se o CREDITADO a submeter à apreciação do BNB, antes de iniciar as licitações respectivas, os termos de referência para a execução dos serviços e a informar, previamente à contratação dos mencionados serviços, os nomes e antecedentes das firmas ou consultores selecionadas e os honorários que serão pagos aos mesmos.

3. Com relação aos serviços de consultoria a serem financiados parcial ou totalmente com recursos deste empréstimo, o CREDITADO se obriga a aplicar os procedimentos estabelecidos no Anexo C do Contrato de Empréstimo nº 1392-OC/BR.

4. Em aditamento ao método de Seleção Baseada na Qualidade (SBQ) descrito no Anexo C, do Contrato de Empréstimo, poderão ser usados para seleção de serviços de consultoria, durante a execução do programa, os métodos SBQP – Seleção Baseada na Qualidade e no Preço, SBMP – Seleção Baseada no Menor Preço e SPF- Seleção quando o Preço da Consultoria for pré-fixado, conforme Contrato de Empréstimo 1392-OC/BR e demais disposições do PRODETUR-NE/II.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS PROJETOS - O CREDITADO se obriga a apresentar ao BNB informações sobre o andamento dos projetos, na posição de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, no prazo de 30(trinta) dias após essas datas, durante todo o período de execução dos projetos e abordando os aspectos requeridos pelo BNB.

2. Obriga-se o CREDITADO, ainda, a apresentar ao BNB, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada exercício financeiro, relatórios específicos das demonstrações financeiras dos projetos, devidamente auditadas por firmas independentes de auditoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MANUTENÇÃO - Obriga-se o CREDITADO a tomar as providências necessárias com vistas a que a infra-estrutura física, equipamentos e outros ativos dos sistemas e serviços correspondentes às obras executadas com recursos do PRODETUR/NE II, sejam administrados, operados e mantidos de acordo

com as normas técnicas geralmente aceitas, a partir da entrega das obras e/ou serviços.

2. Durante o período de execução do Programa e até três anos depois de concluída a execução da última obra do Programa, o CREDITADO deverá apresentar ao BNB, dentro do primeiro trimestre de cada ano, relatório sobre o estado de conservação e o plano anual de operação e manutenção das obras e equipamentos financiados no âmbito do PRODETUR/NE II, incluindo as seguintes informações: i) avaliação do estado das obras; ii) os detalhes da organização responsável pela manutenção, pessoal encarregado e o número; tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; iii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como dos equipamentos de manutenção; iv) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; v) relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo BNB.

3. Se ficar comprovado, com base nas inspeções realizadas pelo BNB/BID ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada se encontra abaixo dos níveis exigidos, o CREDITADO deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente sanadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO E DE AVALIAÇÃO DO PROGRAMA - O CREDITADO se obriga a fornecer ao BNB quando solicitado e na forma definida, dados relativos ao andamento dos projetos realizados no âmbito do PRODETUR/NE-II e outras informações que permitam a elaboração dos relatórios devidos ao BID por força do contrato de Empréstimo nº 1392-OC/BR e de acordo com as disposições do Regulamento Operacional do Programa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS OBRIGAÇÕES - O CREDITADO obriga-se, ainda, a:

- a) executar e pôr os projetos em funcionamento com a máxima diligência, adotando critérios de eficiência e economia, de acordo com os bons padrões técnicos, financeiros e administrativos, utilizando os bens e serviços financiados exclusivamente na execução dos projetos;
- b) cumprir a legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente, adotando as medidas adequadas para evitar ou corrigir danos causados pelos projetos executados no âmbito do PRODETUR/NE II;
- c) acatar todas as orientações do BNB/BID relativas à execução das obras, conservação e uso de recursos naturais e meio ambiente, dentro do prazo estabelecido, inclusive apresentando ao BNB as licenças ambientais pertinentes;
- d) implementar todas as recomendações resultantes da assistência técnica e do desenvolvimento institucional efetuadas pelo BNB;

- e) manter registros adequados, nos quais se consigne, de conformidade com o plano, catálogo ou código de contas do PRODETUR/NE-II, aprovado pelo BNB, tanto os fundos do financiamento como os recursos próprios ou de outras fontes, os ingressos gerados pelos projetos e os gastos de administração, operação e manutenção das obras, serviços e equipamentos financiados no âmbito do PRODETUR/NE II;
- f) registrar no passivo exigível de longo prazo, dos seus balanços e balancetes, o financiamento obtido no BNB, sob a rubrica “Banco do Nordeste do Brasil S. A - PRODETUR/NE-II - Empréstimo ,,,,,,,,,,”;
- g) consignar nos orçamentos anuais, durante a vigência deste contrato, dotações específicas e suficientes para amortização das prestações do principal e dos acessórios da dívida;
- h) demonstrar ao BNB, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada exercício financeiro, que disporá dos recursos da contrapartida local necessários à completa e ininterrupta execução dos projetos;
- i) permitir ao BNB/BID inspecionar os empreendimentos, dando-lhes pleno acesso às obras e demais dependências relacionadas com os projetos, bem como a documentação contábil e técnica;
- j) fornecer todas as informações requeridas pelo BNB/BID para a avaliação dos projetos, inclusive econômico-financeiras;
- l) não fazer alteração nos projetos sem prévia e expressa anuência do BNB/BID;
- m) aceitar a cessão e transferência, do BNB ao BID, do financiamento, juntamente com a garantia, direitos e privilégios correspondentes a essa parte do crédito;
- n) firmar acordos com os órgãos executores e órgãos beneficiários dos projetos, nos quais se estabeleçam as condições de execução, operação e manutenção das obras, serviços equipamentos, de conformidade com as exigências deste contrato e demais disposições do PRODETUR/NE II;
- o) segurar e manter segurados os bens financiados com recursos do Programa por valores compatíveis com as práticas do comércio, dentro das possibilidades existentes no país.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICIDADE - O CREDITADO assume o compromisso de, sem ônus para o BNB/BID, destacar a colaboração financeira recebida, mediante aposição de placa, em lugar de destaque, junto aos empreendimentos financiados, bem como quando fizer publicidade de qualquer espécie.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA - O CREDITADO reconhecerá, como prova de seu débito, os cheques, recibos ou ordens que assinar ou emitir, bem como quaisquer lançamentos sob aviso, e o BNB, por sua vez, os recibos, comunicações que expedir pelos recebimentos em dinheiro, em favor do

CREDITADO. Desse modo, ficam expressa e plenamente assentadas a certeza e a liquidez da dívida, compreendendo os cálculos de juros, comissões, variação cambial e despesas, que, com o principal, formarão o débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO - O BNB poderá considerar antecipadamente vencido este contrato, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, se o CREDITADO deixar de cumprir qualquer obrigação prevista em lei ou aqui assumida, ou em outros contratos firmados com o BNB ou, ainda, se não aplicar o crédito nas finalidades ajustadas neste contrato.

2. Ocorrendo antecipação de vencimento, incidirão os encargos previstos, para esta situação, na cláusula DÉCIMA - “ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TOLERÂNCIA - A tolerância do BNB, em relação à inobservância ou ao descumprimento pelo CREDITADO de qualquer condição ou obrigação ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, os quais permanecerão válidos para todos os fins de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Se o BNB tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo administrativo, para haver o pagamento de seu crédito, terá direito a honorários advocatícios à base de 20%(vinte por cento), do que o CREDITADO lhe dever de principal, juros, variação cambial, comissões, despesas legais e convencionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LUGAR DO PAGAMENTO - O CREDITADO pagará as importâncias devidas por força deste contrato na Agência do BNB da praça de

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA E MEIO DE PAGAMENTO - Para garantia e como meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste contrato, que se compõe de principal, juros, comissões, despesas, pena convencional, honorários advocatícios e demais obrigações legais e convencionais, o CREDITADO cede e transfere ao BNB, em caráter irrevogável e irretroatável, por esta e na melhor forma de direito, a modo “pro solvendo”, e nos exatos valores que se tornarem exigíveis, consoante os termos deste contrato, os créditos que se façam na sua conta de depósitos junto ao Banco do Brasil S.A., ou outra instituição pagadora competente, provenientes das quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

2. Na hipótese de que, na data do vencimento de qualquer prestação e/ou acessórios, não haja, na referida conta do CREDITADO, no Banco do Brasil S.A. saldo oriundo das mencionadas receitas, em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá o BNB receber saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar juros de mora, encargos de inadimplemento e demais obrigações legais e convencionais à conta deste financiamento, quanto aos valores faltantes, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrerem as imediatas disponibilidades das espécies cedidas, na conta de depósitos do CREDITADO, no Banco do Brasil S.A.

3. Obriga-se o CREDITADO, ainda, a oferecer ao BNB as garantias necessárias ao pagamento da dívida decorrente deste contrato, caso as receitas de FPE se tornem insuficientes para o cumprimento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.

Por meio deste instrumento, sem natureza de garantia autônoma ou fidejussória, o INTERVENIENTE se dá por notificado da cessão que ora se opera, obrigando-se a efetuar a retenção das quotas do FPE em favor do BNB, nas datas e nos montantes necessários ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo CREDITADO neste contrato, bem como ao pagamento da importância correspondente, de conformidade com as condições pactuadas no Acordo Operacional celebrado entre o BNB e o INTERVENIENTE em, nos limites dos direitos disponíveis do CREDITADO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Aplicam-se subsidiariamente a este Contrato, no que for cabível, as disposições do Contrato de Empréstimo 1392/OC-BR, firmado entre o BNB e o BID.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO DO CONTRATO - Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, para ajuizamento de quaisquer procedimentos porventura oriundos deste contrato, com a ressalva da faculdade de o BNB optar pelo foro do domicílio do CREDITADO ou pela praça de pagamento deste empréstimo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Fortaleza (Ce), de 2003

Pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Pelo ESTADO DO.....

Pelo Banco do Brasil

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: